

MEDIDA PROVISÓRIA N. 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o seguinte art. 39º à MP nº 765, de 2016, renumerando-se os artigos subsequentes:

“CAPÍTULO IX

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 39º. O art. 1o e § 3o do art. 6o da Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas carreiras de:

I - Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelo cargo de Analista do Banco Central do Brasil e pelo cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior;

II - Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelo cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

.....’ (NR)”

“§ 3º. O ingresso nos cargos de que trata esta Lei exige graduação em nível superior, podendo o concurso público para o ingresso nos cargos da carreira de Especialista do Banco Central ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.”



JUSTIFICATIVA

Dá-se redação ao artigo 1º e §3º do artigo 6º da Lei 9650/98, conforme a cláusula 4ª do Termo de Acordo n. 31/2015, de 22.12.2015, assinado pelo Ministério do Planejamento.

Com relação à carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil, e de seus integrantes, é importante ressaltar que:

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e
- v) É composta de quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Grupo de Trabalho instituído com a participação do Ministério do Planejamento, do Banco Central do Brasil e das entidades representativas dos funcionários do BCB, oncluíram pela necessidade de revitalização da carreira, com redefinição de atribuições e exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, o que foi consubstanciado no Termo de Acordo nº 31, de 22 de dezembro de 2015, firmado entre o Sinal – Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central e mais duas entidades



representativas e a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP), nos seguintes termos: “Cláusula Quarta. Alteração da Lei 9650/1998, passando a classificar o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil como de Nível Superior, a partir da publicação da Lei resultado deste acordo.”.

Até o momento, o item em apreço não foi contemplado em lei, fazendo-se necessário o respectivo ajuste legal.

A presente proposta não traz implicações financeiras, justifica-se por contemplar o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



CD/17212.86903-47